**PROCESSO**: **n º** 5101-002418/2016

**INTERESSADO:** ANDRADE & LUCENA LTDA.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO – PLACA OHI1382 AIT Nº G003235910

Trata-se de **Processo Administrativo nº 5101-002418/2016**, em 01 (um) volume, com 25 (vinte e cinco) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento no valor de **R$68,10** (sessenta e oito reais e dez centavos), com vencimento em 05/04/2016, referente ao auto de infração G003235910 do veículo FIAT/PALIO de placa OHI – 1382 (à disposição do DETRAN/AL).

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Às fls. 02/04, contém Requerimento, de 03/03/2016, de lavra da empresa Andrade & Lucena Ltda. (CNPJ nº 02.882.402/0001-92), solicitando o pagamento no valor de **R$68,10** (sessenta e oito reais e dez centavos), com vencimento em 05/04/2016, referente ao auto de infração G003235910 do veículo FIAT/PALIO de placa OHI – 1382 (à disposição do DETRAN/AL), juntando boleto bancário, cópia de outro requerimento.
2. À fl. 05, consta Despacho GDP/CG nº 085/2016, de 09/03/2016, de lavra do Chefe de Gabinete, encaminhando os autos ao Superintendente Administrativo.
3. Às fls. 06 consta Despacho nº 258/2016, de 14/03/2016, de lavra do Gerente Administrativo, encaminhando à Chefia de Transporte com a finalidade de identificar o condutor.
4. Às fls. 07/08, consta Despacho nº 072/2016, de 16/03/2016, de lavra do Chefe de Manutenção Predial, juntando a ficha de cadastro de condutor de veículo e responsabilidade, informando que o veículo em comento encontra-se na responsabilidade do Sr. Antonio Alberto Monteiro de Souza.
5. À fl. 09, consta Despacho nº 267/2016, de 17/03/2016, de lavra do Gerente Administrativo, encaminhando a Superintendência de Segurança de Trânsito, para que o Sr. Antonio Alberto Monteiro de Souza, se pronuncie.
6. Às fls. 13/13v, consta Despacho nº 172/2016-CHFROTA/DETRAN/AL, de 08/09/2016, de lavra do Chefe de Frota, Márcio Feitosa Barbosa, justificando a aplicação da multa, e encaminhando a Superintendência Administrativa.
7. À fl. 14, consta Despacho 1083/2016-SUPAD/DETRAN/AL, de 15/09/2016, de lavra do Superintendente Administrativo, encaminhando à Chefia de Transporte para melhor esclarecimento.
8. Às fls. 17/21, constam justificativas pela infração, alegando que foi no período de realização da lei seca.
9. À fl. 22, consta Despacho nº 3185/2017-GDP/DETRAN-AL, de 28/08/2017, de lavra do Diretor Presidente do DETRAN-AL, Antonio Carlos Gouveia, autorizando o pagamento e encaminhando Superintendência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade para ciência e medidas cabíveis.
10. À fl. 23, constam informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa.
11. À fl. 24, consta Despacho nº 3567/2017-GABDP/DETRAN-AL, de 20/09/2017, de lavra do Diretor Presidente do DETRAN-AL, Antonio Carlos Gouveia, autorizando o pagamento e encaminhando a Controladoria Geral do Estado, para ciência e parecer quanto a execução da despesa de exercício anterior.
12. À fl. 25, consta Despacho da Chefia de Gabinete da CGE, encaminhando os autos para análise e emissão de parecer técnico.

A análise dos autos restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete da Controladoria Geral do Estado (fl. 25).

I - Constam informações sobre dotação orçamentária a ser utilizada;

II - Constata-se que as despesas não estão em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

IV - Não foi localizada a abertura de sindicância administrativa, para apurar a responsabilidade de acordo com o caso, atendendo o Art. 16 do **Decreto Estadual nº 3.991**, de 19/03/2008.

***“As avarias no veículo ou multas ocorridas devido a infrações de trânsito, após apuração e de acordo com o caso, serão de responsabilidade do condutor do veículo na ocasião do cometimento da infração ou avaria. A AGESA, através de atos normativos, estabelecerá os critérios para o cumprimento deste artigo.”***

V - Não foram acostadas aos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa.

VII - Constata-se que não foi acostado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DA SINDICÂNCIA** – Que seja aberto processo administrativo para apontar responsabilidades ou não, mesmo se tratando de operação de fiscalização “chamada de lei Seca”, de acordo com o caso, atendendo o Art. 16 do **Decreto Estadual nº 3.991**, de 19/03/2008.
2. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de **R$68,10** (sessenta e oito reais e dez centavos) a ser pago ao Credor.
3. **DAS CERTIDÕES** – Quando da efetivação do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa atualizada sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
4. **DO ORDENADOR DE DESPESAS** - Que seja juntado aos autos documento que comprove o cumprimento do Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, assinado pelo Ordenador da Despesa.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“a” a “d”** ato contínuo, que seja realizado o pagamento ao credor.

Maceió, 22 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**